Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 33 /2023.

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO
NÚMERO | DATA | RUBRICA
0647 | 28/08/23

Institui no âmbito do Município de Mococa o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e dá outras providências

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Mococa o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bailes, espetáculos, shows, bares, restaurantes, ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. O "Protocolo Não é Não" também deverá ser seguido em locais de realização de eventos esportivos profissionais.

Art. 2° O "Protocolo Não é Não" terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e a preservação da intimidade da vítima.

Parágrafo único. O "Protocolo Não é Não" terá como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

Art. 3° Para fins desta Lei o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei Federal n° 12.015 de 7 de agosto de 2009; Decreto Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940; Lei Federal n° 11.340 de 7 de agosto de 2006 e do Decreto Federal n° 7.958 de 13 de março de 2013.

Art. 4° É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

I. Respeito às suas decisões;

II. Ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;

III. Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

IV. Ser imediatamente protegida do agressor;

V. Acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;

VI. Não ser atendida com preconceito;

VII. Ser atendida de acordo com o Decreto Federal nº 7.958 de 13 de março de 2013 quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for caso.

Art. 5º São deveres dos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei:

I. Manter funcionários e funcionárias capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;

II. Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;

III. Manter serviço de filmagem interna e externa ao estabelecimento ou evento, preservando as filmagens que tenham flagrado a violência para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes;

IV. Criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de violência para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor;

a. O código poderá ser representado por um nome específico de um coquetel ou outra palavra ou frase acordada entre os estabelecimentos e as autoridades responsáveis pela segurança pública;

b. Manter os avisos contendo o código em locais de fácil visualização, nas áreas principais e sanitários, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas.

V. Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

VI. Conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la;

VII. Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

Parágrafo único. Todos os membros da equipe do estabelecimento devem ter treinamento mínimo, comprovado, de 4 horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio e agressão sexual e conhecer o circuito interno de encaminhamento e o papel que cada um dos profissionais do local desempenha.

Art. 6º Ocorrida à denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

I. Ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II. Afastar a vítima do agressor ou agressores;

III. Procurar pelos amigos da denunciante e encaminhá-los para o local protegido onde a denunciante estiver;

IV. Garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art.3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;

V. Preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;

VI. Identificar o agressor ou agressores;

VII. Apurar com o rigor as informações sobre o acontecido;

VIII. Identificar possíveis testemunhas da agressão;

IX. Acompanhar a mulher em situação de risco ou assédio até o seu carro, táxi ou outro meio de transporte seguro, ou chamar a polícia, caso necessário.

X. Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7º Os estabelecimentos que não instituírem o "Protocolo Não é Não" estarão sujeitos à multa e a outras penalidades que o Poder Público local estabelecer.

Parágrafo único. A vítima, quando comprovada a agressão, terá direito a reparação civil pelo estabelecimento quando este não tenha atendido o disposto nesta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Público autorizado a promover campanhas educativas de respeito à mulher em locais públicos ou de grande circulação de pessoas.

§1º. Fica o Poder Público autorizado a auxiliar os estabelecimentos referidos no Art.1º desta Lei na implantação do "Protocolo Não é Não".

§2º. Fica o Poder Público autorizado a envidar esforços junto à rede de proteção a mulher para integrar o "Protocolo Não é Não" aos seus serviços de atendimento à mulher.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO, 21 de março de 2023.

ADRIANA PERIANEZ RUIZ
Promotora Especial da Mulher

ROSELI AP. FAUSTINO BATISTUTI
Promotora Adjunta

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Em 2022, em Mococa, foram registradas 481 ocorrências de violência contra mulheres, sendo majoritariamente lesão corporal ou ameaça. Esses dados, em si, já são alarmantes, mas sabemos que esses são apenas os casos legalmente registrados e documentados. Muitas mulheres, por não se sentirem protegidas e tampouco acolhidas, sequer têm iniciativa de denunciar esses abusos, acarretando a subnotificação de casos.

Esse PL visa, primordialmente, institucionalizar o acolhimento das mulheres que sofrem esses tipos de crimes em ambiente privado, assim como instituir a regulamentação de um protocolo de ações, objetivando o reparo imediato de danos causados a mulher, dentro do hipotético estabelecimento em que o crime venha a ocorrer. Além disso, com esse Projeto de Lei, teremos indicadores mais condizentes com a realidade, possibilitando uma melhor avaliação das políticas públicas e, consequentemente, maior efetividade no combate à violência contra mulheres mais efetivas e fidedignas com a realidade material.

Dessa forma, as mulheres terão, além do pronto atendimento após sofrerem os crimes supracitados, segurança para denunciar o agressor, pois as mulheres terão a certeza de que os estabelecimentos seguirão o protocolo de forma rígida. Outro efeito tão natural quanto desejável desse projeto é a tendência de inibir os homens do cometimento desses crimes, pois o sentimento de impunidade será, aos poucos, diminuído.

Devemos lembrar que recentemente a pauta da violência contra as mulheres em casas de show tomou destaque nos jornais com o caso de um famoso e reconhecido jogador da seleção brasileira acusado de abusar sexualmente de uma mulher em uma casa noturna na Espanha. O caso ganhou os noticiários não apenas por envolver um cidadão brasileiro de

fama notória, mas também pela agilidade e efetividade da legislação espanhola no acolhimento da vítima e na apuração dos fatos.

A agilidade e a efetividade no encaminhamento do caso às autoridades só foi possível graças à vigência de um protocolo em Barcelona que detalha como espaços privados devem atuar para prevenir e agir no caso de agressões dentro destes estabelecimentos. O "No Callem", como ficou conhecido, é uma importante referência internacional de como a presença de protocolos e medidas de prevenção da violência sexual e de acolhimento das vítimas pode ser decisivo para o combate à impunidade nos casos de assédio e estupro em espaços de lazer. O documento espanhol tenta responder aos dados de uma pesquisa realizada em 2017, que revelou números expressivos de violência sexual contra a mulher ocorrida em baladas e casas noturnas.

Essa também é uma realidade no Brasil onde 2/3 das brasileiras sofreram assédio sexual em restaurantes e bares, como revelam os dados da pesquisa realizada pelo instituto Studio Ideas, sobre violência contra a mulher nesses ambientes. Frequentadoras, clientes ou trabalhadoras, ainda hoje não há à disposição das mulheres a referência legal sobre o trato de denúncias e o acolhimento primário quando abusadas especificamente em ambientes de lazer.

É nesse sentido que se pretende instituir o protocolo "Não Se Calem", referenciado no avanço espanhol no tratamento do tema da violência contra a mulher praticado em espaços de lazer. A proposta tem como princípio que nenhuma mulher se cale ou seja calada quando assediada ou violentada em casas noturnas, baladas, casas de shows, restaurantes, bares ou estabelecimentos semelhantes.

A proposta tem, ainda, como eixos, a prevenção para a diminuição dos casos de assédio e violência sexual como a instalação de canais de denúncia, preparação e treinamento de equipe especializada no trato dessa temática, vigilância especial em áreas inseguras e paridade de gênero, raça e sexualidade no quadro de funcionários e cargos administrativos dos

estabelecimentos; o acolhimento das vítimas, e o princípio da agilidade e da cooperação no trabalho investigativo, e de coleta de dados e de provas solicitados pela autoridade policial.

Assim, é urgente que o Brasil não se omita diante da violência contra a mulher praticada em espaços de lazer e da necessidade de combate à cultura do estupro. Para que toda mulher esteja segura para estar onde quiser estar, para que não se calem.

Isso criará um ambiente de acolhimento mais efetivo, na medida que sentir-se-ão mais respaldadas e seguras, dentro de estabelecimentos privados.

Com propósito de promovermos variadas formas de enfrentamento à violência contra a mulher, e unir forças aos projetos já existentes, pedimos aos nobres colegas, o apoio na aprovação desse Projeto de Lei.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO, 21 de março de 2023.

ADRIANA PERIANEZ RUIZ
Promotora Especial da Mulher

ROSELI AP. FAUSTINO BATISTUTI
Promotora Adjunta

Ofício: nº 181/2022-aas.

Referente: Ofício Especial / 2022 - Ver.RAFB/APR -CMM

Mococa, 03 de fevereiro de 2023.

Exmas. Senhoras

Em atenção ao contido no ofício em epígrafe, com relação ao registro de ocorrências de violência doméstica nesta unidade policial, informo o que segue:

Total de Registros em 2022	
Feminicídio	0
Outras ocorrências de Violência Doméstica	481

Total de Registros em Janeiro de 2023	
Feminicídio	0
Outras ocorrências de Violência Doméstica	44

Total de Registros em Fevereiro de 2023	
Feminicídio	1
Outras ocorrências de Violência Doméstica	54

Informo ainda que as ocorrências de maior incidência são as de natureza "lesão corporal" e "ameaça" e, que não são todos os casos que as vítimas pedem medidas protetivas de urgência.

Ao ensejo, apresento as Vossas Excelências protestos de estima e consideração

MAURO BACCI
Delegado de Polícia

Exmas. Sras.
ADRIANA PERIANEZ RUIZ e
ROSELI AP. FAUSTINO BATISTUTI
Câmara Municipal de
Mococa-SP